

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Medida Provisória nº 1.116, de 04 de maio de 2022:

“Art. 1º ...:

I -:

a) pagamento de auxílio-creche;

...

CAPÍTULO II

DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Auxílio-creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de auxílio-creche, de que trata a alínea “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, ~~e comprovadas as despesas realizadas~~;

II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos ~~menores de seis entre quatro meses e cinco~~ anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade, bem como aos filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo empregador;

...

~~Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche.~~

CD/22040.59937-00

* C D 2 2 0 4 0 5 9 9 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220405993700>

3

Art. 3º A implementação do auxílio-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

• • •

Art. 4º Os valores pagos a título de auxílio-creche:

• • •

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do auxílio-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

JUSTIFICACÃO

Inicialmente, propõe-se substituir a expressão “reembolso-creche” por “auxílio-creche” prevista nos artigos mencionados. Tal medida restaura a finalidade social deste benefício que não existe somente na modalidade de reembolso e, ao mesmo tempo, protege essa expressão consagrada não somente pela legislação, mas principalmente pelos acordos e convenções coletivas de trabalho.

A segunda alteração busca garantir que todas as crianças com menos de 6 anos de idade tenham direito ao auxílio-creche e não somente àquelas compreendidas entre os 4 meses e 5 anos de idade. Não havendo alteração do texto da Medida Provisória em comento, crianças com idade inferior a 4 meses e entre 5 e 6 anos serão extremamente prejudicadas.

Nesse mesmo sentido, propõe-se a inclusão no texto da referida Medida, de que o auxílio-creche também beneficiará aos filhos que com deficiência, necessitem de cuidados em tempo integral, independentemente de sua idade.

Por fim, sugere-se a exclusão da autorização para que o Executivo possa estabelecer um teto para o auxílio-creche. Atualmente, esse teto não existe e poderá prejudicar inúmeras famílias que dependem desse recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022

LEONARDO GADELHA

Deputado Federal – PSC/PB

